



OS CROWDWORKS E O PROBLEMA DE AUSÊNCIA CONTRIBUTIVA PARA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

CROWDWORKS AND THE PROBLEM OF ABSENCE OF CONTRIBUTION TO PENSION PROTECTION

MARCELO BORSIO

Professor Titular do UDF no Curso de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas, nos créditos de Direito da Seguridade Social e Previdenciário. Pós-Doutor em Direito da Seguridade Social e Professor Visitante, sob a orientação do Prof. José Luis Tortuero Plaza, pela Universidade Complutense de Madrid (2014). Pós-Doutor em Direito Previdenciário e Professor Visitante, sob a orientação do Professor Giuseppe Ludovico, pela Universidade de Milão (2017). Pós-Doutor em Direito Previdenciário pelo PPGD-UERJ, sob a orientação do Professor Fábio Zambitte Ibrahim. Doutor (2013) e Mestre (2007) em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Limites Constitucionais da Investigação pela Univ. Santa Catarina. Especialista em Direito Tributário pela PUC-SP. Graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Editor Assistente da Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas da Faculdade de Direito do UDF. Avaliador de artigos da Revista Jurídica da Presidência da República. Membro da Asociación Española de Salud y Seguridad Social. Membro fundador da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social, titular da cadeira nº 15. Membro fundador da Academia de Letras Previdenciárias, titular da cadeira nº 8. Ex-Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social (fevereiro de 2019 a abril de 2023). Integrante do Comitê de Avaliação da CAPES - Área do Direito (Stricto Sensu).

GERMANA VELOSO MACHADO GUERRA DE MORAIS

Perita Médica Federal. Advogada. Ex-membro da Comissão de Perícias Forenses OAB/PE. Ex-membro da Comissão de Direito e Saúde OAB/PE. Professora e coordenadora de pós-graduação em Medicina pela Faculdade Inesp. Título de Especialista em Medicina do Trabalho. Título de Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas. Ex-coordenadora geral de Perícia Médica Previdenciária – SPREV– Ministério da Previdência Social. Ex-coordenadora-geral de contencioso em matéria de Perícia Médica -SPREV. Ex-chefe do Setor de Perícias Médicas INSS/AL (SST/AL). Ex-coordenadora dos assistentes técnicos da procuradoria federal especializada – PFE/INSS/AL. Ex-Presidente da Sociedade Regional de Medicina Legal e Perícias Médicas/AL. Aluna mestrado de Direito – UDF.

RENATO ANTONIO BORGES DIAS

Bacharel em Administração e Direito – PUC/GO. Aluno do Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas – UDF.





RESUMO

A Sociedade informacional e os riscos de proteção social descritos por Manuel Castells. O fenômeno dos *crowdworks* por meio das sociedades em rede na visão do inquérito do Bureau Internacional do Trabalho (BIT) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), destacando como será a proteção previdenciária de trabalhadores nacionais com contrato com empresas internacionais sem vínculo com o Brasil, utilizando-se de soluções tecnológicas disponíveis no século XXI. Os ensinamentos de William Beveridge ainda podem ser relidos e recolocados no cenário mundial: um sistema de seguridade social amplo e universal. As políticas de preservação do meio ambiente, do trabalho, do social e da governança fazem parte das melhores práticas entre empresas pelo mundo. A observância a elas tem sido cada vez mais veementes e devem fazer parte de acordos mundiais envolvendo organizações internacionais distintas. A proteção social previdenciária tem sido relegada e de difícil conquista entre trabalhadores dispersos pelo mundo e suas relações laborais e negociais com empresas alienígenas em sua nação. Mudanças tributárias no Brasil, com proteção ao pilar básico, entre outras medidas, devem ser incentivadas para a melhor contributividade social.

Palavras-chave: Proteção previdenciária; *Crowdworks*; Internet; Globalização.

ABSTRACT

The informational society and the risks of social protection described by Manuel Castells. The phenomenon of crowdworks through network societies in the view of the survey by the International Labor Office (BIT) and the International Labor Organization (ILO), highlighting how the social security protection of national workers with contracts with international companies with no ties to Brazil will be, using technological solutions available in the 21st century. Environmental, labor, social and governance policies are part of best practices among companies around the world. Compliance with them has become increasingly vehement and should be part of global agreements involving different international organizations. Social security protection has been relegated and difficult to achieve among workers scattered around the world and their labor and business relationships with alien companies in their nation. Tax changes in Brazil, with protection for the basic pillar, among other measures, should be encouraged to improve social contributions.

Keywords: Pension protection; Crowdworks; Internet; Globalization.

1 INTRODUÇÃO

Vimos surgir no mundo globalizado a sociedade da informação que produz tecnologias que possui vasta capacidade de mudar toda sociedade, exigindo mais rapidez e instantaneidade nas informações e conhecimento, ocorrendo uma democratização da rede mundial de computadores. O sistema produtivo, que até então





era a força motriz da sociedade, definida através das relações existentes a partir do trabalho, deixa de ser a categoria central, para o que definimos como sistema informacional.

A Sociedade Informacional tira a hierarquização da organização do trabalho porque a globalização acaba por não servir como solução a esta contingência, não resolvendo questões associadas às distribuições desiguais de meios e fundos, levando a uma menor competitividade de quem sai prejudicado destas distribuições.

Para estudiosos como Manuel Castells este novo paradigma tecnológico introduzido pelo informacionalismo surge de uma evolução social, que deriva do uso e da capitalização por meio das tecnologias de informação e de comunicação. A sociedade em rede é uma estrutura social, que pauta relações de produção, consumo e experiência, para além das variáveis já conhecidas.

A partir dessa nova concepção estrutural, surge a ideia do trabalho pela via das plataformas digitais e suas expressões, ainda pouco conhecidas no Brasil. Trata-se do *crowdwork* (ou trabalho-de-multidão, em uma tradução literal, sendo mais conhecido como aqueles trabalhos dispersos, em que o contratante está num país e o contratado em outro).

A utilização dessas novas tecnologias disruptivas tem produzido impactos preocupantes no ambiente de trabalho, pois estas plataformas de trabalho os consideram como independentes e sem subordinação, vez que executarão os serviços com maior liberdade na prestação (sem nenhuma proteção social). Estamos num cenário de aumento de trabalhadores cada vez mais precarizados e descobertos pelo manto dos direitos trabalhistas e previdenciários.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) formulou o conceito de trabalho decente definido como o trabalho que sintetiza a concretização de quatro objetivos estratégicos: a promoção dos direitos no trabalho, a geração de empregos produtivos e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

A questão a ser debatida é se essa nova forma de trabalho disperso (*crowdwork*), baseada na sociedade em rede, está ou não abrigada pela normatização protetiva previdenciária, pelo fato de os contratantes estrangeiros não estarem presentes em





território nacional, dificultando ou impossibilitando a cobrança de direitos trabalhistas e consectários tributários e previdenciários.

Uma das mais relevantes inovações do texto constitucional de 1988 foi justamente a definição da Seguridade Social como conceito organizador da proteção social brasileira. Por este motivo, a Previdência Social, como um dos subsistemas, possui caráter contributivo e de filiação obrigatória, abrangendo toda pessoa que exerça atividade remunerada, restando o dever, pelo responsável tributário, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre seus rendimentos.

A discussão se justifica quando o debate transcende a necessidade de proteção dos trabalhadores contratados por empresas estrangeiras (exploradoras da mão de obra sem amparo na proteção previdenciária).

Assim, diante desse contexto, o que se busca analisar neste artigo é a estrutura utilizada pelas plataformas digitais para contratação de nacionais para a prestação de serviços, e os correspondentes discursos e impactos gerados por esta nova relação globalizada, gerando reflexões quanto à existência ou não de relação jurídica entre esse trabalhador chamado de autônomo independente e a plataforma digital estrangeira (sem representatividade no Brasil), mediante uma análise sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro.

Deste modo, utilizou-se de metodologia científica com raciocínio lógico-dedutivo, com exploração de doutrina nacional e comparada, entre outros elementos de pesquisa autoral ou ampliativa dogmática na construção dos conceitos e argumentações que levaram o texto à conclusão.

2 A SOCIEDADE INFORMACIONAL E OS RISCOS DE PROTEÇÃO SOCIAL DESCRITOS POR MANUEL CASTELLS

Na última década, uma das mais marcantes transformações verificadas no mundo globalizado do trabalho foi indiscutivelmente o surgimento das plataformas digitais de trabalho. Esta nova forma de trabalho mitigou não só os modelos de negócios existentes, como também influenciou no modelo de emprego, perante o qual esses modelos de





negócios se assentavam. É indiscutível que o trabalho nas plataformas digitais pode oferecer às pessoas a oportunidade de exercerem labor em qualquer lugar do planeta, em qualquer momento e circunstâncias, assumindo protagonismo de suas próprias tarefas e conveniências.

As transformações atuais, que as alterações estruturais da economia mundial provocam (em movimento cíclico ou circular derivado), passam necessariamente pela articulação da *informação* e do *conhecimento*, colunas de sustentação nas dinâmicas laborais e empresariais. Estes dois conceitos fundamentais são o suporte para o uso de alta tecnologia, intimamente ligados com a polarização e exclusão de países que não dispõem de acessibilidade e informações. É possível afirmar que a globalização não serve como solução à demanda de informações e de suas consequências, não resolvendo questões associadas às distribuições desiguais de meios e fundos, levando a uma menor competitividade.¹

Por outro lado, o desenvolvimento da internet enfraquece o poder estatal e sua influência na formação de movimentos laborais, mitigando o protecionismo social, estabelecimento novas formas de desenvolvimento e de comportamento empresarial.

As novas tecnologias e a ênfase na flexibilidade, ideia central das transformações organizacionais, têm permitido realizar com rapidez e eficiência os processos de desregulamentação, privatização e ruptura do modelo de contrato social entre capital e trabalho característicos do capitalismo industrial.²

Para Manuel Castells, a sociedade da informação pode ser considerada como um período histórico marcado pela revolução tecnológica, alimentada pelas novas tecnologias digitais de informação e de comunicação. O seu desenvolvimento advém de uma estrutura social em rede, que envolve todos os âmbitos da atividade humana, numa interdependência multidimensional, que depende dos valores e dos interesses subjacentes em cada país e organização³.

¹ MDS-UNESCO. **Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), 2009. 424p.

² Idem.

³ CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. Trad. Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz & Terra, 2013, 47p.





Numa estrutura social universal, o poder é exercido a partir de redes e graças a isso a economia também segue mesma lógica. Segundo Castells⁴, o modelo de rede se adapta bem às configurações do que ele próprio classifica como capitalismo informacional.

A circulação da informação é rápida e dinâmica, e graças a essa velocidade, novidades estão presentes o tempo todo, tornando a instabilidade a constante e o padrão do mercado. O controle das informações, que quase sempre foi visto como um problema de segurança, hoje, torna-se esteio de preocupações fundamentais de Estados, corporações e indivíduos.

Este período da história produz uma multiplicidade de opções para a vontade humana se concretizar. A sociedade da informação destaca sua importância nas dinâmicas sociais, de um modo transversal, qualificando-se como organização social, em que a produção, o processamento e a transmissão de informação são fundamentais na produtividade e no exercício do poder. Baseado nesse novo paradigma, surge a sociedade em rede - estrutura social, que pauta relações de produção, consumo e trabalho.⁵

O que acontece com a sociedade informacional é a fruição de uma diversidade cada vez maior de atividades que tornam obsoletas as categorias de emprego anteriormente conhecidas. Grande produtividade, estabilidade social e competitividade internacional não estão diretamente associadas ao mais alto nível de proteção ao emprego.⁶

Como tendência geral, não há relação estrutural sistemática entre a difusão das tecnologias da informação e a evolução dos níveis de emprego na economia como um todo. Empregos estão sendo extintos e novos empregos estão sendo criados, mas a relação quantitativa entre a proteção social e os novos paradigmas de trabalho não evoluíram no campo da proteção previdenciária.

⁴ Idem. Ibidem. 48p.

⁵ FAIRWORK BRASIL. **Fairwork Brasil 2021: por trabalho decente na economia de plataformas.** 40p. Disponível em: <https://fair.work/wp-content/uploads/sites/131/2022/03/Fairwork-Report-Brazil-2021-PT-1.pdf>.

⁶ Idem.





Nesse diapasão, com a fragmentação do trabalho, surge o fenômeno dos “Crowdworks”, cujo formato é o da remuneração que permite diminuir ou eliminar os custos dos tempos improdutivos no trabalho sem grandes perdas neste processo, reduzindo o preço para os seus consumidores e aumentando a margem de lucro.⁷

Entender a dinâmica e as particularidades das plataformas de “Crowdwork” é *conditio sine qua non* para que os debates sobre as condições de trabalho em plataformas digitais e as tentativas de regulação levem em consideração a realidade desses trabalhadores e as formas de encontro de suas efetivas proteções sociais.

Essa perversa situação vivenciada pelos trabalhadores e empresas que atuam em plataformas “Crowdworks”, mormente aquelas em que o trabalhador nacional se encontra em determinado país e a plataforma contratante em outro, sem representatividade no país de origem do labor, exige uma elevada discussão quanto o recolhimento previdenciário contributivo.

Quem o fará? O trabalhador como contribuinte individual que presta serviços a uma pessoa jurídica do exterior? Não. Deveria a empresa estrangeira fazê-lo, mas ela não possui representatividade nacional e dificulta a aplicação da lei brasileira, por exemplo.

Existindo processo judicial em seu desfavor, difícil para não dizer impossível sua execução. Então, o trabalhador como prestador de serviços por conta própria?

Acaba sendo uma das vias possíveis, mas ele presta serviços a pessoa jurídicas e não à física, e essa relação é irreal. A Lei nº 10.666 de 2003 emite comando de responsabilidade tributária para o tomador efetuar a retenção e o repasse. Impossível essa relação se tornar empregatícia. Estamos no novo buraco negro previdenciário, Hawking⁸?

É cediço que muitas empresas desse seguimento sequer estão sediadas no Brasil, e, por óbvio até existe a obrigação de contribuição, ainda mais se aplicarmos a LINDB, que a ninguém é dada a possibilidade de alegação de desconhecimento da norma publicada e em vigor, mas aos estrangeiros e empresas estrangeiras aqui não situadas, também? A resposta pode ser afirmativa, mas de impossível concretude. Tentar

⁷ Idem.

⁸ Idem.





judicializar contra estas empresas forasteiras contratantes de brasileiros crowdworkers, não se verá a cor da execução dos direitos deles.

Como proteger estes trabalhadores digitais prestadores de serviços dispersos?

Simple, não precisa ter o recolhimento da contribuição previdenciária, pois se o trabalhador trabalha para empresas, a norma cita que basta que prove que trabalhou e o princípio da automaticidade das prestações dará a ele o direito aos benefícios previdenciários.

O problema da contribuição é uma relação entre o fisco e o tomador que não cumpriu a norma. Mas este passo para o contribuinte individual é um calvário, pois terá que demonstrar, em processamento de Justificação Administrativa (J.A.), perante o INSS, que trabalhou para a plataforma digital estrangeira (sem representatividade alguma no Brasil) e juntar dados de três a seis testemunhas que comprovarão a realidade, conforme norma interna do INSS.

É cediço que J.A. nem sempre tem razoável processamento, procedimento de difícil execução. Terá o trabalhador, a cada trabalho na rede mundial, que chamar amigos e vizinhos para em certo dia comprovarem o labor digital? Uma panaceia sem fim. Desgastante. A política pública nacional e mundial estão muitos passos atrás do real problema e da sua solução.

A proteção social, política pública que carrega marca genética que a torna um tanto distinta de outras políticas sociais, tem seu campo de ação na provisão de condições de reprodução social para restauração da força de trabalho humano. É cediço que o horizonte da proteção social brasileira exige a integração das três políticas de seguridade social (a saúde, a previdência e a assistência social). Esta perspectiva significa construir linhas de conexão entre os serviços das três políticas desde a base, com uma agenda que inclua a superação das questões que estão colocadas em cada uma dessas políticas.

Nunca é por demais reforçar que a adoção do conceito de trabalho decente a fim de inspirar a edição de uma legislação brasileira protetiva direcionada ao trabalho em plataformas digitais, a partir do paradigma formulado pela Organização Internacional do Trabalho, é o desafio a ser seguido.

A garantia de trabalho decente segue a direção não somente pela oferta de mais trabalhos no mercado, mas também pela ideia de que é igualmente imprescindível





assegurar melhores condições de trabalho para todos – empregados, autônomos, informais – por meio de uma maior e mais qualificada proteção social e da participação dos atores sociais na conformação de seus próprios direitos.

Atualmente, a concepção de trabalho decente adotada pela OIT é um dos mais importantes paradigmas que norteiam a agenda de trabalho da Organização, especialmente diante de um mundo cada vez mais desigual social e economicamente.

Saímos de um modelo padrão de legislação trabalhista para construirmos um modelo que quebrou paradigmas, sem contratos de trabalho. Diante desse cenário, que chamamos de “*gig economy*”, também conhecida como trabalho sob demanda, por meio da qual trabalhadores e plataformas digitais se unem para o fornecimento de serviços diversos ao mercado global, tem sido verificada uma crescente precarização das condições de trabalho, justamente pela ausência de regulamentação específica desse novo segmento econômico.⁹

Não obstante a relevância do tema, os debates sobre a precarização do trabalho digital têm se concentrado, em geral, tão somente em definir a natureza da relação estabelecida entre os trabalhadores e as empresas detentoras das novas tecnologias de informação, em detrimento do avanço da discussão em relação ao custeio da previdência social e os reflexos protetivos.

Como contribuição para a discussão do tema, a internacionalização da previdência social configura-se uma necessidade urgente em face da nova “sociedade informacional” e pelas transformações que vêm ocorrendo nas relações trabalhistas com a expansão da economia global. Como exemplo dessa nova realidade, podemos citar a internacionalização dos contratos de trabalho, com pessoas que migram de um país para outro em busca de novas oportunidades de emprego, ou mesmo em situações em que trabalhadores são deslocados pelas próprias empresas para trabalharem em filiais ou sucursais em outros países.

⁹ MDS-UNESCO. **Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), 2009. 424p.





Nunca é por demais ressaltar que as empresas detentoras das tecnologias de informação sustentam uma retórica de disrupção apenas para se isentarem de qualquer responsabilidade em relação aos trabalhadores.

A incorreta relação de trabalho mantida com as plataformas digitais impede que esses trabalhadores tenham acesso a direitos básicos garantidos no âmbito de uma relação de emprego. Em um cenário mundial de múltiplas e intrincadas discussões sobre o trabalho em plataformas digitais, fica evidenciada, especialmente, a dificuldade de se estipular um marco regulatório definitivo sobre a matéria, tanto para as empresas quanto para os trabalhadores de plataformas.

O trabalho em plataformas digitais, por ser um tema recente e que despertou maior atenção após a crise pandêmica de 2020, diante da sua complexidade, tem gerado consequências em todos os campos da vida – social, econômico, político e cultural – em escala global. O reflexo mais relevante desse novo tipo de trabalho é o aumento da precarização das condições dos trabalhadores e o aumento da desigualdade social, pois para aqueles que estão nessa situação, não há direito a qualquer proteção social ou pelo menos a alta dificuldade de se alcança-lo¹⁰.

Esse preocupante panorama demonstra que não há diferenças essenciais entre as relações estabelecidas no trabalho em plataformas em relação aos demais tipos de trabalho, não havendo, portanto, justificativa para que os trabalhadores em “*Crowdworks*” não gozem de direitos sociais básicos.

É preciso aprofundar o debate nacional e o mundial sobre as péssimas condições de trabalho às quais estão se sujeitando os trabalhadores em plataformas, que, hoje, encontram-se em um “limbo jurídico”, sem direito a qualquer proteção social.

No Brasil, as discussões sobre como regulamentar adequadamente o trabalho em plataformas digitais estão apenas começando, mas já encontrando barreiras sobre qual tipo de trabalho ou quais trabalhadores devem ser regulados e quais plataformas se enquadram nessa legislação.

¹⁰ FAIRWORK BRASIL. **Fairwork Brasil 2021**: por trabalho decente na economia de plataformas. 40p. Disponível em: <https://fair.work/wp-content/uploads/sites/131/2022/03/Fairwork-Report-Brazil-2021-PT-1.pdf>.





A verdade é que a impossibilidade de os trabalhadores de plataformas digitais usufruírem de direitos sociais básicos não se coaduna com o conceito de trabalho decente construído pela OIT. Antes, porém, de se definir a natureza do vínculo criado entre trabalhadores e plataformas digitais, é preciso garantir o trabalho decente, imperativo ético mínimo para os trabalhadores que se encontrem sujeitos a qualquer tipo de relação jurídica, seja como empregados, autônomos ou informais.

3 O FENÔMENO DOS CROWDWORKS – SOCIEDADE EM REDE – NA VISÃO DAS PESQUISAS DA OIT

Dentre os 3 critérios adicionais sobre a adaptação da proteção social ao trabalho nas plataformas digitais, o primeiro remete à necessidade de adaptar os mecanismos de segurança social para cobrir trabalhadores de todas as formas de emprego, independentemente do tipo de contrato.

As políticas adotadas para facilitar a cobertura de trabalhadores por conta própria e de trabalhadores em formas atípicas de emprego (por ex., trabalho ocasional), por regimes de segurança social, são um guia útil sobre as medidas que poderão ser tomadas para integrar os trabalhadores das plataformas digitais nesses sistemas.

Normalmente, essas medidas envolvem adaptar e completar quadros legislativos de forma a que os trabalhadores por conta própria passem a ser abrangidos, em conjugação com políticas que ajudem a esclarecer a natureza da relação de emprego e estabeleçam os direitos e obrigações das plataformas, dos requisitantes e dos trabalhadores. Além disso, a redução ou eliminação de requisitos mínimos no que respeita à dimensão da empresa, à duração do trabalho ou à remuneração pode ajudar a ampliar a cobertura.

Desenvolvimentos recentes na Alemanha mostram que os sindicatos podem incentivar os governos a tomar medidas políticas adequadas para incorporar os trabalhadores por conta própria, incluindo os trabalhadores das plataformas digitais.

Após vários anos de *lobbying* por parte do IG Metall, a Grande Coligação, no poder em 2018, definiu como meta política a inclusão de todos os trabalhadores por conta





própria no sistema de pensões e a redução em quase 50 por cento das contribuições mínimas dos trabalhadores por conta própria para o regime legal de seguro de saúde.¹¹

O segundo critério sugerido pelo BIT¹² foi o de usar a tecnologia para simplificar o pagamento das contribuições e das prestações. A simplificação ou otimização dos requisitos e procedimentos administrativos e financeiros pode facilitar a cobertura dos trabalhadores das plataformas digitais. São exemplos a simplificação dos mecanismos de pagamento de impostos e contribuições; a facilitação do acesso eletrônico a mecanismos de registro, consulta e pagamento de contribuições; calendários de cobrança de contribuições mais flexíveis ou o estabelecimento de contribuições fixas ou categorias gerais de contribuição; e a criação de mecanismos para lidar com relações de emprego complexas ou pouco claras, recorrendo, por exemplo, a modalidades de financiamento alternativas.

Além disso, é necessário prever mecanismos para facilitar a cobertura de trabalhadores com vários empregadores, bem como mecanismos eficazes que garantam a portabilidade dos direitos.

No que respeita aos trabalhadores das plataformas digitais, é importante clarificar as disposições legislativas e institucionais aplicáveis para garantir que, no caso de situações transfronteiriças, em que as plataformas, os requisitantes e os trabalhadores se encontram em países diferentes, os trabalhadores estejam efetivamente cobertos.

Por exemplo, o Uruguai implementou uma aplicação para facilitar a cobertura obrigatória de todos os taxistas (incluindo aqueles que operam através da Uber e outras plataformas) pela segurança social. Este sistema baseia-se na sua experiência com

¹¹ BERG, Janine; FURRER, Marianne; HARMON, Ellie; RANI, Uma; SILBERMAN, M Six. **As plataformas digitais e o futuro do trabalho**: promover o trabalho digno no mundo digital Bureau Internacional do Trabalho. Genebra: BIT, 2020.

¹² O Bureau Internacional do Trabalho (BIT) não é um órgão tripartido, sendo, na realidade, o verdadeiro secretariado (internacional) permanente da OIT, exercendo as suas funções sob a autoridade e controlo do Conselho de Administração. In: LEITÃO, Augusto Rogério. A OIT: quase um século de ações em contextos históricos diversos. Volume 12. Nº 1. Open Edition Journals, 2016. In: <https://journals.openedition.org/laboreal/3402#:~:text=53O%20Bureau%20Internacional%20do,controlo%20do%20Conselho%20de%20Administra%C3%A7%C3%A3o>. Consulta em 27 de novembro de 2023.





mecanismos simplificados de cobrança de impostos e contribuições para os trabalhadores por conta própria e microempresas (monotributo).¹³

Alguns países, entre os quais o Brasil, Cabo Verde, Costa Rica e Tailândia, estão já a recorrer a essas medidas para alargar a cobertura a trabalhadores que ainda não beneficiavam de proteção social (OIT, a publicar brevemente).

E como terceiro critério, o BIT sugere instituir e reforçar mecanismos financiados por impostos. Importa igualmente dar mais atenção ao reforço dos mecanismos de proteção social financiados por impostos, a fim de garantir, pelo menos, um nível básico de proteção para todos – um piso de proteção social.¹⁴

Muitos países estão a reforçar elementos dos sistemas de proteção social financiados por impostos, como pensões financiadas por impostos ou prestações familiares universais, com vista a garantir, pelo menos, um nível básico de proteção para todos.

Vale ressaltar que isto não implicaria necessariamente em se criar novos impostos, aumentando a carga tributária já alta em países como o Brasil. Ou talvez, sim, em nome do princípio da capacidade econômica, para o primeiro pilar de proteção, alterando a CF de 1988, nos seus artigos 167 e 195, criando os adicionais de impostos (IR, IPVA e IPTU), com algum limitador mínimo da base de cálculo, como já tivemos a oportunidade de salientar. E, então, destinar esta parcela de adicionais de impostos no custeio dos direitos sociais. Na Europa, boa parte dos países vinculam alguns impostos universais para cobrir as despesas de primeiro pilar social.

Por outro lado, uma opção política mais radical consistiria em instituir um rendimento básico universal, que é atualmente objeto de intenso debate. No entanto, questões importantes permanecem em aberto, como a adequação das prestações, as necessidades de financiamento e sua acessibilidade em termos financeiros, bem como a justiça redistributiva.

¹³ BPS URUGUAY, 2017 *apud* BERG, Janine; FURRER, Marianne; HARMON, Ellie; RANI, Uma; SILBERMAN, M Six. **As plataformas digitais e o futuro do trabalho**: promover o trabalho digno no mundo digital Bureau Internacional do Trabalho. Genebra: BIT, 2020.

¹⁴ OIT, 2017 *apud* BERG, Janine; FURRER, Marianne; HARMON, Ellie; RANI, Uma; SILBERMAN, M Six. **As plataformas digitais e o futuro do trabalho**: promover o trabalho digno no mundo digital Bureau Internacional do Trabalho. Genebra: BIT, 2020.





Alguns países nórdicos e Portugal tem criado parcelas de seguridade social não contributiva, em transição, para manter estes trabalhadores diante de questões de incapacidade, por acidente do trabalho ou doença comum¹⁵.

Uma maior dependência do financiamento por via de adicionais de impostos exige que os governos estejam em condições de mobilizar os recursos necessários no contexto de uma economia globalizada e de concorrência fiscal; é, portanto, essencial implementar e reforçar sistemas fiscais eficazes suscetíveis de garantir receitas adequadas para financiar essas prestações de forma equitativa e sustentável.

4 A PROTEÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL UNIVERSAL DE WILLIAM BEVERIDGE

A origem da seguridade social se apresenta enquanto um produto do paradoxo entre a expansão capitalista e a tentativa de regulação do poder dos mercados sobre a ordem social. Cabe mencionar, contudo, que este processo não é resultado da mera decisão de instituições como o Estado, mas é produto intenso da atuação histórica das lutas de classes que eclodiram na Europa no decorrer do século XIX.

Dentro desse cenário, no intuito de reorganização das ações e projetos já existentes na Grã-Bretanha, pela expansão, uniformização e consolidação de planos de seguro social, benefícios e serviços afins, foi elaborado o conhecido Relatório sobre Seguro Social e Serviços Afins que ficou mundialmente conhecido como Plano Beveridge de Seguridade Social.

O Plano Beveridge de Seguridade Social exposto no Relatório sobre Seguro Social e Serviços Afins (*Report on Social Insurance and Allied Services*), apresentado ao parlamento britânico em 1942, constituiu um dos pilares do *Welfare State*.

O Plano Beveridge trazia como foco um sistema de proteção social, ou uma seguridade social, que pudesse integrar os seguros sociais – divididos em seguros sociais básicos e universais e seguros complementares – e a assistência social

¹⁵ In: Trabalhadores de Plataforma e Seguridade Social: evolução recente na Europa. <https://www.issa.int/es/analysis/platform-workers-and-social-security-recent-developments-europe>. Consulta em 27 de novembro de 2023.





nacional.¹⁶ Esse modelo preconizava a unificação na prestação dos serviços públicos ou da administração, abrangência, uniformidade na contribuição e prestação destes serviços. Para Boschetti, “no sistema beveridgiano, os direitos têm caráter universal, destinados a todos os cidadãos incondicionalmente ou submetidos a condições de recursos, mas garantindo mínimos sociais a todos em condições de necessidade”.¹⁷

O Plano de Segurança Social era o principal conteúdo do Relatório, e consistia na preservação da capacidade produtiva e proteção contra gastos especiais consequentes de nascimento, morte ou casamento. Este esboço comporta seis princípios fundamentais

[...] horizontalidade das taxas de benefícios de subsistência; horizontalidade das taxas de contribuição; unificação da responsabilidade administrativa; adequação dos benefícios; racionalização; e classificação. [...] Baseando-se neles e em combinação com a assistência nacional e o seguro voluntário, enquanto métodos subsidiários, o Plano de Segurança Social tem por escopo tornar desnecessária a miséria, quaisquer que sejam as circunstâncias.¹⁸

O Plano Beveridge era baseado em três princípios. Primeiro, diz respeito ao fato de que as propostas futuras não deveriam se limitar pela consideração de interesses parciais, ou seja, estas experiências – principalmente em cenários de guerra – estariam situadas em um amplo espectro de possibilidades. Neste sentido, “juntamente quando a guerra está abolindo toda espécie de fronteira, é oportuno utilizar a experiência em campo aberto”.¹⁹

O segundo princípio pauta sobre a importância do desenvolvimento do seguro social, como um elemento que pode promover a segurança de rendimentos. É neste princípio que está exposto o objetivo do plano no combate de “cinco gigantes”, que emergem como desafios à reconstrução da Grã-Bretanha no contexto da Segunda Guerra Mundial. Os “cinco gigantes” são: a miséria, a doença, a ignorância, a imundice e a preguiça. Neste viés, O Plano de Segurança Social é apresentado no Relatório como

¹⁶ SILVA, Maria Lúcia Lopes da. **Previdência social no Brasil: (des) estruturação do trabalho e condições para sua universalização.** 2012.

¹⁷ BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social no Brasil: conquistas e limites à sua efetivação.** CFESS. Conselho Federal de Serviço Social (Org.). Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CEAD/Ed. UnB, 2009. p. 2.

¹⁸ BEVERIDGE, William. **O Plano Beveridge: relatório sobre o seguro social e serviços afins.** Rio de Janeiro: José Olympio, 1943. p. 16.

¹⁹ BEVERIDGE, William. **O Plano Beveridge: relatório sobre o seguro social e serviços afins.** Rio de Janeiro: José Olympio, 1943. p. 11.





parte de um programa geral de política social, que se propõe enquanto parte de uma luta contra os cinco gigantes do mal.²⁰

Segundo o relatório, a manutenção do emprego e da capacidade produtiva configuram-se enquanto elementos-chave na estruturação de um sistema de proteção social. Dentre demais propostas, havia a unificação do seguro social referente às contribuições, na qual o segurado poderia ter acesso a qualquer benefício a partir de uma contribuição única semanal. Ou seja, a sugestão era de unificação das formas de contribuição, por um só documento de seguro. Esta mudança significava economia da administração, de empregadores, de papéis e facilidade para os segurados.²¹

Outro ponto que merece destaque no relatório foi a desregulamentação de benefícios especiais para diferentes classes de trabalhadores, propondo o fim do sistema das “Sociedades Reconhecidas”, o qual se caracterizava por finanças separadas e benefícios de seguro desiguais. As “Sociedades Reconhecidas” se agrupavam em cinco principais grupos: *Ofícios da Vida Industrial (Industrial Life Offices)*; *Sindicatos Operários (Trade Unions)*; *Caixas de Previdência dos Empregadores*; *Sociedades Mutualísticas (Friendly Societies)* com ramificações; e *Sociedades Mutualísticas (Friendly Societies)* sem ramificações. De acordo com Cardoso:

O relatório também sugeria a inclusão do seguro por acidentes e doenças industriais no sistema de seguro social unificado – haveria a abolição do antigo sistema de indenizações, e a criação de um seguro por acidentes e doenças no esquema do seguro social, de forma unificada, com o pressuposto de que, primeiro, haveria um método especial de custeio, e segundo, em concomitância seriam criadas pensões especiais para a incapacidade por tempo prolongado e bonificações para dependentes em caso de morte devida a tais causas.²²

O plano trazia a racionalização do serviço médico, onde preconizava que houvesse uma separação entre a administração dos auxílios pagos em dinheiro, e o tratamento médico. Além disso, prevê que o tratamento deve abranger todas as formas de incapacidade com a supervisão dos Departamentos de Saúde. Este serviço, conforme

²⁰ ABEL-SMITH, Brian. The Beveridge Report: its origins and outcomes. **International Social Security Review**, v. 45, n. 1-2, p. 5-16, 1992.

²¹ BEVERIDGE, William. **O Plano Beveridge**: relatório sobre o seguro social e serviços afins. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943. p. 11.

²² CARDOSO, Fábio Luiz Lopes. **A influência do Relatório Beveridge nas origens do Welfare State Britânico (1942–1950)**. Monografia. 2010.





aponta o Relatório, deveria ser “racional de saúde e reabilitação, para todos os cidadãos que dele necessitarem”.²³

Interessante destacar a ideia de ampliação do seguro contra incapacidade prolongada e das pensões de aposentadoria - haveria a extensão do seguro contra incapacidade prolongada para todos que exercem profissão remunerada, e das pensões de aposentadoria para todos em idade produtiva, que exerciam ou não atividade remunerada. Partia-se do pressuposto de que, todas as pessoas deveriam ter a segurança de que receberiam uma renda mínima de subsistência ao envelhecerem, mediante contribuições feitas no durante sua vida produtiva.²⁴

Desde os tempos do relatório, reporta-se a importância da segurança social para os trabalhadores. Como mencionado no Relatório, “antes de tudo, segurança social significa segurança de um rendimento mínimo; mas esse rendimento deve vir associado a providências capazes de fazer cessar tão cedo quanto possível à interrupção dos salários”.²⁵

O plano apresenta o seguro social como o mais importante entre os três métodos, e dessa forma, é o tema que toma a maior parte do Plano de Segurança Social. Sobre os três métodos é descrito:

Seguro social significa provisão de pagamentos em dinheiro, condicionados a contribuições compulsórias previamente feitas pelos segurados, ou em nome destes, independentemente dos recursos do indivíduo na época do pedido. [...] Mas, enquanto o seguro social pode e deve ser o principal instrumento de garantia dos rendimentos, não pode ser o único. Precisa ser completado, tanto pela assistência nacional como pelo seguro voluntário. A assistência nacional consiste na concessão de auxílios em dinheiro, condicionados às necessidades que forem provadas na época do pedido, independentemente de contribuições prévias, porém adaptados às circunstâncias individuais pagos pelo Tesouro Nacional. [...] As rendas atuais e, conseqüentemente, os padrões normais de despesas das diferentes camadas da população diferem grandemente. Prover aos padrões de vida mais elevados é função do indivíduo, isto é, é objeto da livre escolha, e portanto, de seguro voluntário. Deve o Estado, contudo, tomar medidas que permitam e encorajam o seguro voluntário.²⁶

²³ BEVERIDGE, William. **O Plano Beveridge**: relatório sobre o seguro social e serviços afins. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943. p. 76.

²⁴ BEVERIDGE, Janet. **Beveridge and his Plan**. Hodder and Stoughton, 1954.

²⁵ BEVERIDGE, William. **O Plano Beveridge**: relatório sobre o seguro social e serviços afins. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943. p. 189.

²⁶ BEVERIDGE, William. **O Plano Beveridge**: relatório sobre o seguro social e serviços afins. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943. p. 190.





No Plano de Segurança Social, em Beveridge²⁷, estão descritos seis princípios fundamentais, destacam-se: horizontalidade da Taxa de Auxílio-Subsistência e das taxa de contribuição, onde a taxação se daria independentemente do valor dos salários que tivessem sido interrompidos, e desta maneira, deveriam abranger todas as despesas mínimas de subsistência e a cobrança da taxa de contribuição compulsória seja horizontal, ou seja, seu valor deveria ser estipulado independente dos recursos individuais, seja do segurado como também do empregador.

Como previsto no Relatório, “todos os segurados, ricos ou pobres, pagarão as mesmas contribuições, a troco da mesma segurança; os que dispõem de maiores recursos pagarão mais somente na medida em que, pagarão mais ao Tesouro Nacional”.²⁸

Outro princípio seria a racionalização – pressupõe que, quando racionalizado e unificado, o seguro social deveria levar em consideração os diferentes modos de vida das diversas camadas da população, no modo que ajustamento do seguro às diversas circunstâncias de cada classe de segurados”.²⁹

O plano diferencia as categorias de auxílio, pensão, subsídio e bonificação. No que se refere ao auxílio, seria um pagamento semanal, que tem duração conforme a exigência da necessidade: o auxílio-desemprego, o auxílio-incapacidade, o auxílio-viuvez e o auxílio-maternidade. O termo de pensão, era para provimentos de pagamento semanal, que se destinavam a perda da capacidade produtiva, nos casos de acidente ou doença industrial, ou em virtude da idade avançada. A bonificação, ou o abono, significava prestação paga somente uma vez, com uma finalidade específica, como em caso de casamento, maternidade, funeral, remoção ou caso fatal de acidente ou doença industrial. Já o termo subsídio, foi designado para pagamentos semanais destinados aos dependentes de segurados, como também deu nome para subsídios que eram adicionados aos auxílios de desemprego e incapacidade.³⁰

²⁷ BEVERIDGE, William. **Social insurance and allied services [SIAS]**. London: HMSO, Cmd. 6404, 1942.

²⁸ BEVERIDGE, William. **O Plano Beveridge**: relatório sobre o seguro social e serviços afins. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943. p. 191.

²⁹ Ibidem, p. 191-192.

³⁰ BEVERIDGE, William. **O Plano Beveridge**: relatório sobre o seguro social e serviços afins. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943. p. 192.





No relatório existia a previsão de assistência nacional - “servirá a assistência para atender a todas as necessidades que não forem satisfeitas pelo seguro”.³¹ A Assistência Nacional seria realizada através de prova de necessidades, onde seria aferida a insuficiência de recursos para custear as necessidades básicas, sendo a realizada a concessão de algum serviço deste âmbito. O plano estipulou que dentre as exigências para o acesso à assistência estavam “condições, de comportamento, que possam parecer adequadas a apressar o restabelecimento da capacidade produtiva”.³²

Um dos principais pontos do relatório que se pode transpor para dos dias atuais é justamente o princípio contributivo, em que se entende que os custos totais do seguro deveriam ser cobertos pelas contribuições dos segurados. No caso do financiamento, além do Tesouro Nacional e da pessoa segurada, o plano deveria ser custeado pelo empregador, em situações em que o segurado mantenha vínculo empregatício com este. Isto posto, a receita desse modelo se baseava em um plano tripartido de contribuições.

Um tópico que chama bastante atenção nesta parte é o que trata sobre “A Segurança Social vale o seu preço monetário – onde Beveridge descreve não como uma dádiva de caridade, mas como uma concessão de direito. No caso do segurado a vantagem era evidente, pois já era percebido um crescimento expressivo dos seguros industriais e das contribuições para hospitalização”.³³

No caso do empregador, a contribuição paga já faz parte dos custos de sua produção, e que isto representava uma pequena parcela diante das despesas totais com o pagamento do trabalho assalariado. Segundo o relatório, “é apenas uma demonstração do interesse que o empregador deve sentir e de fato sente por aqueles que trabalham debaixo de sua vigilância”.³⁴

Destaca-se que a seguridade social no Plano Beveridge foi desenhada a partir de um ideário de solidariedade nacional. Isto se faz presente na forma como foi proposta a organização do financiamento e orçamento do plano, ou seja, como que as contribuições – a partir de um modelo tripartite – subsidiariam um sistema nacional de proteção social, ou melhor, de seguridade social.

³¹ Ibidem, p. 219.

³² Idem.

³³ Ibidem, p. 187.

³⁴ Idem.





A contribuição individual de um cidadão britânico, não apenas visava protegê-lo individualmente, mas sustentava a provisão social de todos os outros compatriotas segurados. Contribuir neste esquema, significava não apenas proteger a si mesmo, mas se solidarizar com todo o corpo da sociedade nacional.

A noção de seguridade apresentava intuito, também, de prevenção e manutenção da mão de obra e da capacidade laborativa dos indivíduos. De acordo com o plano, não adiantaria a concessão de um seguro, em situações de descontinuidade da renda, se atrelado a isso não existissem também mecanismos que viabilizassem o reestabelecimento das condições que promoveram a interrupção do trabalho. Havia, por exemplo, previsão de serviços de reabilitação, nos casos de acidente ou doença.

Uma das primeiras ideias de Beveridge, visando o desenho de seu sistema de seguridade social, era a do estabelecimento de um mínimo de subsistência que unificasse o valor de um piso para os benefícios.

Segundo estudos analisados por Beveridge, nos anos 1930 cerca de 60% a 70% da pobreza poderia ser explicada com conta da interrupção, ou pela perda da renda, o que impedia o provimento do indivíduo às condições mínimas de subsistência de sua família. Assim, Beveridge acreditava que seria possível dar fim à pobreza e miséria, uma boa medida seria a adoção de um piso para os benefícios, capaz de compensar a perda de renda nas situações de perda de emprego³⁵.

O Plano Beveridge de Seguridade Social da Grã-Bretanha foi bastante inovador. Trouxe uma ideia de seguridade social, com a ampliação do acesso da população às medidas ofertadas, resguardada por uma nova forma de organização, sistematização e financiamento dos seguros e serviços sociais.

Mas, diante dos ensinamentos beveridgianos, podemos analisar a ótica de proteção dos crowdworkers por uma visão universalista e de criação e depois expansão? Entende-se que sim, por uma releitura dos princípios do Relatório, em que a garantia das prestações é mote de todos os países que estão na esteira da preocupação da seguridade social, encarada enquanto um sistema de proteção.

³⁵ Idem. Ibidem.





5 COMO SERÁ A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TRABALHADORES NACIONAIS COM CONTRATO COM EMPRESAS INTERNACIONAIS, SEM VÍNCULO COM O BRASIL, PARA CROWDWORKS? SOLUÇÕES NA TECNOLOGIA DO SÉCULO XXI

A globalização e a internet têm gerado visões conflitantes quanto ao mercado de trabalho atual e principalmente o do futuro, daqui algumas décadas, diante dos avanços tecnológicos com o advento da inteligência artificial (IA), da robótica, do aprendizado de máquina, e especialmente quanto às modalidades de empregos no futuro, tendo em vista o que já ocorre mundialmente com as comunidades em rede com o uso das plataformas digitais online, denominadas de *Crowdwork*, que permitam que uma multidão possa ter um trabalho, o qual é distribuído através de aplicações de *software (apps)*.

Neste sentido, a Organização Nacional do Trabalho (OIT), através do Bureau Internacional do Trabalho (BIT) em Genebra, realizou em 2015 e 2017 uma pesquisa sobre “*As Plataformas Digitais e o Futuro do Trabalho – promover o trabalho digno no mundo digital*”, e centrou-se em plataformas de micro tarefas, através das quais as empresas e outros clientes têm acesso a uma mão-de-obra vasta e flexível (*multidão ou, em inglês, crowd*), que está geograficamente dispersa por todo o mundo, tendo em vista a realização de tarefas curtas, simples e principalmente de natureza administrativa, e que são remuneradas à tarefa ou à peça.³⁶

Os trabalhadores podem trabalhar a partir de qualquer lugar do mundo, desde que tenham uma ligação fiável à Internet. Os trabalhos vão desde operações sofisticadas de programação informática, análise de dados e design gráfico a micro tarefas relativamente simples e de natureza administrativa. Como sugere a combinação das palavras “*crowd*” (multidão) e “*outsourcing*” (externalização), as origens do termo remetem diretamente para as motivações econômicas das empresas que recorrem a esta forma de trabalho: mão-de-obra mais barata e a pedido.³⁷

A existência de grupos de trabalhadores que abrangem vários fusos horários proporciona às empresas a possibilidade de concluir projetos a qualquer hora do dia ou

³⁶ BERG, Janine; FURRER, Marianne; HARMON, Ellie; RANI, Uma; SILBERMAN, M Six. **As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital** Bureau Internacional do Trabalho. Genebra: BIT, 2020.

³⁷ Idem.





da noite e, uma vez que esses grupos são muito vastos, as tarefas podem ser realizadas rapidamente.

Tirando partido do poder da “multidão”, uma empresa pode ter acesso a milhares de trabalhadores com capacidade, por exemplo, de processar grandes conjuntos de dados num período de tempo relativamente curto, sem nenhuma obrigação adicional da empresa para com esses trabalhadores, principalmente se forem de países com custo de vida mais baixo, como a Índia ou outros países em desenvolvimento, onde poderão ter remuneração mais baixa do que a remuneração exigida pelos seus colegas que vivem em países com um custo de vida mais elevado, como os Estados Unidos da América ou os países europeus.

Uma pesquisa da OIT revelou que em 2017, no conjunto das cinco plataformas, um trabalhador ganhava, em média, 4,43 dólares americanos (USD) por hora quando apenas era contabilizado o trabalho remunerado, e 3,31 USD por hora quando era contabilizado o total de horas remuneradas e não remuneradas.

O rendimento mediano era mais baixo, apenas 2,16 USD por hora, quando era contabilizado o trabalho remunerado e não remunerado. Os trabalhadores na América do Norte (4,70 USD por hora) e na Europa e Ásia Central (3,00 USD por hora) ganhavam mais do que os trabalhadores noutras regiões, onde os rendimentos variavam entre 1,33 USD (África) e 2,22 USD (Ásia e Pacífico) por hora de trabalho remunerado e não remunerado.³⁸

Ainda sobre a pesquisa da OIT, oitenta e oito por cento dos inquiridos gostariam de realizar mais trabalho em plataformas digitais – em média, mais 11,6 horas por semana. Os trabalhadores dedicavam, em média, 24,5 horas por semana ao trabalho nas plataformas digitais (18,6 horas a trabalho remunerado e 6,2 horas a trabalho não remunerado). Cinquenta e oito por cento afirmaram que a oferta de tarefas era insuficiente e outros 17 por cento não encontravam tarefas suficientemente bem remuneradas.³⁹

Mais de 60 por cento das pessoas inquiridas também expressaram o desejo de ter mais trabalho fora das plataformas digitais, indiciando um elevado grau de subemprego;

³⁸ Idem.

³⁹ Idem.





41 por cento afirmaram que procuravam ativamente trabalho remunerado fora das plataformas digitais.

Para cerca de 32 por cento dos trabalhadores, o trabalho nas plataformas digitais era a sua principal fonte de rendimento. Para os trabalhadores que consideravam o trabalho nas plataformas digitais a sua fonte primária de rendimento, os rendimentos que auferiam com este tipo de trabalho representavam cerca de 59 por cento do seu rendimento total, seguido pelos rendimentos do seu cônjuge (22 por cento) e pelos rendimentos do seu segundo emprego (8 por cento).

A OIT define o trabalho digno como um trabalho que é produtivo; garante a igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as mulheres e homens; proporciona um rendimento justo, segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias; fornece perspectivas de desenvolvimento pessoal; e dá aos trabalhadores e trabalhadoras a liberdade de expressarem as suas preocupações, de se organizarem e de participarem em decisões que afetam a sua vida profissional.⁴⁰

Além do mais, temos outro agravante. Sabemos que o aprendizado de máquina e o da robótica vão mudar quase todas as modalidades de trabalho. Não é possível dizer hoje como será o mercado de trabalho em 2050. A longo prazo, a automação continuará a gerar novos empregos e maior prosperidade para todos? Alguns dizem que sim.

Outros sustentam que dentro de uma ou duas décadas bilhões de pessoas serão economicamente redundantes. Os temores de que a automação causará desemprego massivo remontam ao século XIX, e até agora nunca se materializaram.

Desde o início da Revolução Industrial, para cada emprego perdido para uma máquina pelo menos um novo emprego foi criado, e o padrão de vida médio subiu consideravelmente. No entanto, a IA está começando agora a superar os humanos em número cada vez maior, especialmente nas habilidades cognitivas que só os humanos possuíam: aprender, analisar, comunicar e acima de tudo compreender as emoções humanas.

⁴⁰ BERG, Janine; FURRER, Marianne; HARMON, Ellie; RANI, Uma; SILBERMAN, M Six. **As plataformas digitais e o futuro do trabalho:** promover o trabalho digno no mundo digital Bureau Internacional do Trabalho. Genebra: BIT, 2020.





É crucial entender que a revolução da IA não envolve apenas tornar os computadores mais rápidos e mais inteligentes. Ela se abastece de avanços nas ciências da vida e nas ciências sociais também. Quanto mais compreendermos os mecanismos bioquímicos que sustentam as emoções, os desejos e as escolhas humanas, melhores podem se tornar os computadores na análise do comportamento humano, na previsão de decisões humanas, e na substituição de motoristas, profissionais de finanças, advogados humanos, consultas médicas via sistema global de conhecimento e especialidades.

O cenário apresentado acima vem corroborar com as pesquisas realizadas pela OIT no que tange ao mercado de trabalho atual em relação ao fenômeno dos “*crowdworks*”, cujas modalidades de emprego não oferecem nenhuma segurança ou cobertura social para a família do trabalhador, e nem garante boas condições de trabalho, muito menos uma remuneração justa e correspondente à jornada laboral.

Pior, não está sujeita a nenhuma regulamentação previdenciária, aumentando assim o número de trabalhadores no mercado informal, bem como ampliará o problema do custeio da previdência e da assistência social.

Se atualmente não existe nenhuma regulamentação para os *Crowdworks* que garantam uma segurança contratual, e especialmente, um modelo de contribuição previdenciária, como será daqui algumas décadas quando a IA e a robótica promover ainda mais desempregos diante dos avanços da tecnologia e da biotecnologia?

Farão os países, como tem promovido a Itália, a prática do outplacement (reposicionamento, mediante capacitação prévia, de trabalhadores para emprego dentro da empresa ou em outra parceira)? Difícil a conclusão, ainda mais baseada em interesses políticos e econômicos distintos.

Não sendo assim, teremos o aumento do desemprego somado ao incremento do trabalho informal gerado pelo fenômeno dos *Crowdworks* e dos APPs como da Uber, dentre outros.

Quase todas as condições de serviço das plataformas digitais de trabalho contêm cláusulas em que os trabalhadores confirmam que são trabalhadores por conta própria ou prestadores de serviços independentes.





Essa qualificação é particularmente importante, porque muitos direitos previstos na legislação laboral estão reservados aos trabalhadores por conta de outrem.

Os trabalhadores por conta própria deveriam auferir uma remuneração mais elevada. Estes trabalhadores suportam custos adicionais, nomeadamente: custos associados aos equipamentos que possuem (por exemplo, conexão à Internet, computador, etc.), encargos fiscais, taxas locais de registo de empresas, impostos sobre o rendimento do trabalho por conta própria e o pagamento de contribuições para usufruir de benefícios habitualmente associados ao estatuto de trabalhador por conta de outrem (por exemplo, contribuições para seguros de saúde, pensões, licenças por motivo de doença).

Diante dos fatores negativos apresentados na pesquisa, a OIT sugeriu dezoito critérios para um trabalho mais justo e três critérios adicionais sobre a adaptação da proteção social ao trabalho nas plataformas digitais. Os 18 critérios para um trabalho mais justo nas plataformas de micro tarefas deveriam ser complementados por políticas destinadas a melhorar a proteção social dos trabalhadores. Isto requer a adaptação dos sistemas de proteção social existentes à situação e às necessidades específicas dos trabalhadores das plataformas digitais, com o objetivo de concretizar o direito humano à segurança social para todos. O inquérito do BIT demonstrou a notável capacidade dos sistemas de proteção social de se adaptarem a novos desafios.

4.1. A TECNOLOGIA COMO CONTROLE DE INFORMAÇÕES LABORAIS PARA APONTAMENTOS FISCAIS NACIONAIS: O PAPEL DA OIT E A OMC INTEGRADAS EM SISTEMA MUNDIAL.

A *Organização Internacional do Trabalho (OIT)* é a primeira agência especializada das Nações Unidas (1946) e tem como missão a promoção de oportunidades laborais, cujos critérios de liberdade, equidade, segurança e dignidade, são premissas essenciais na relação, principalmente se o olhar for aquele quando de sua criação em 1919: paz universal e justiça social.

Prepondera em seus estudos, pesquisas e publicações o conceito de trabalho decente (formalizado em 1999) - condição fundamental para a superação da pobreza, a





redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

São quatro os seus objetivos estratégicos: o respeito aos direitos no trabalho, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

Desde 1950, a OIT mantém representação no Brasil, com programas e promoções de atividades que refletem seus objetivos: o emprego, a melhoria das condições de trabalho e a ampliação da proteção social. Apoia a promoção do trabalho decente em detrimento do forçado, do infantil e do trabalho à condição análoga de escravo (laboral, sexual, racial etc.).

A OIT possui diversas parcerias locais: Centro Interamericano para o Desenvolvimento do Conhecimento na Formação Profissional (Cinterfor), o Sebrae entre outros, para fortalecimento do programa de emprego e renda, inclusive com apoio do Sistema "S". Em 2013, o Sebrae e OIT assinaram o Memorando de Entendimento, com o objetivo de desenvolver entre as duas instituições um programa de cooperação técnica para a geração e o intercâmbio de conhecimentos em torno de temas de interesse mútuo, em especial envolvendo a formalização de empreendimentos informais, a produtividade e condições de trabalho nas micro e pequenas empresas, a sustentabilidade ambiental nas micro e pequenas empresas; e os investimentos intensivos em mão-de-obra e desenvolvimento local⁴¹.

De há muito se debate o apagão de acordos e convenções bilaterais que poderiam existir entre OIT e OMC: tratativas para dar sustentabilidade entre o trabalho e a economia.

A OMC é Organização Mundial de Comércio e é referência na relação comercial entre países, cujo ambiente é o do debate sobre estruturas comerciais pelo mundo, com criação de regras e acordos sobre o comércio entre países signatários. Trata-se de órgão de regulação, resolvendo conflitos negociais. Foi criada em 1995, substituindo o

⁴¹In: Observatório Internacional SEBRAE: conhecimentos que geram oportunidades. <https://ois.sebrae.com.br/comunidades/oit-organizacao-internacional-do-trabalho/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20do%20Trabalho,%2C%20equidade%2C%20seguran%C3%A7a%20e%20dignidade>. Consulta em 27 de novembro de 2023.





GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), criado em 1947, de mesmos ou semelhantes objetivos.

Em 1995, com a mudança para OMC, a organização passou a administrar as regras do livre comércio mundial, fundamental na gestão dos debates entre os países participantes. O GATT não era uma organização internacional estabelecida, apesar de fomentar mesmos propósitos. A criação de uma organização para disciplinar os negócios entre empresas ou entre empresa e pessoas de países distintos foi sinal de melhor governança.

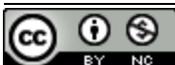
Mas, em termos de ESG⁴², falta o impacto pela preocupação pelo social e pelo ambiente (inclusive o laboral). Dada a influência da OMC no mercado de comércio exterior, cujos países e suas empresas locais comercializam produtos e serviços, chegada a hora da organização se debruçar nas normas de proteção de ambiente, social e de governança/ética. Uma nação precisa prosperar economicamente, mas em alinhamento com esses traços modernos da humanidade.

Hoje em dia, empresas que não obedecem a regras de ESG, estão fadadas a exclusão nas relações negociais. Vide algumas que contrataram trabalhadores em condição análoga a de escravos no Brasil e em outros países: sofreram e sofrem as consequências da exploração do ser humano.

A proposta para a melhor governança destes trabalhos de crowdworkers seria a criação de uma Convenção Internacional pactuada sobre a liderança da OIT em conjunto com a OMC, em que nenhuma relação laboral digital, diante dos países signatários (que pode passar dos 200), e suas empresas, estaria fora da vigilância informativa e informacional.

A criação de um grande sistema de dados, com apoio do *machine learning*, BIG DATA, *analytics*, nanotecnologia entre outras modernas técnicas de controle universal de informações. Este o tom, o simples repasse de informações entre fiscos nacionais. Quando uma empresa de país signatário vai contratar qualquer trabalhador de outro país,

⁴² Inicialmente é uma sigla, em inglês, que significa environmental, social and governance, e corresponde às práticas ambientais, sociais e de governança de uma organização. O termo foi cunhado em 2004 em uma publicação do Pacto Global em parceria com o Banco Mundial, chamada *Who Cares Wins*. Os critérios ESG estão totalmente relacionados aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pelo Pacto Global, iniciativa mundial que envolve a ONU e várias entidades internacionais.





cuja norma local tenha dificuldade de ser aplicada a ela, que o faça (por seus aplicativos) mediante conexão com este sistema OIT/OMC.

O sistema OIT/OMC teria o papel de catalogar relações comerciais entre empresas e pessoas físicas de outros países, em que o tipo de negócio, período, prazo, objeto e valores ficariam umbilicados e restritos nas nuvens com blockchain, e somente os fiscos entre os seus nacionais (o da empresa contratante e o da pessoa física contratada) terão acesso às informações.

O da pessoa contratada notificará este contribuinte para que, em nome da informação fiscal, dentro do território nacional, com aplicação da lei tributária vigente, declare a renda em seu imposto de renda e pague o tributo, bem como a contribuição previdenciária como contribuinte individual. Mesmo considerando que a renda possa ter sido obtida no exterior (fonte pagadora), em nome dos tratados internacionais assinados, ou se não, em nome deste proposto em convencionalidade socioeconômica.

Aqui reside uma proposta sustentável de domínio equitativo das relações econômicas e sociais entre as gentes. O trabalhador disperso não pode estar à deriva de sua sorte porque trabalha como *crowdworkers* para empresas que hospedam oportunidades em sites como *upwork* entre outros. Deveria fazer sua contributividade, mas o sistema de dados, pela convencionalidade mundial, tratará de instá-lo. O temor reverencial concreto é o de essas relações se tornarem regra no trabalho e renda das pessoas em pouco tempo.

A tecnologia e as nações precisam cumprir seus papéis neste cenário de controle de informações laborais para apontamentos fiscais nacionais e as organizações, cada uma a seu papel e modo, em conjunto normativo internacional, e em nome da humanidade e seu valor, integradas para o benefício de todos.

6 CONCLUSÃO

Na última década, uma das mais marcantes transformações verificadas no mundo globalizado do trabalho foi indiscutivelmente o surgimento das plataformas online de trabalho, com o surgimento do *Crowdwork* - composta por trabalhadores





“independentes”, mas sem nenhuma contribuição previdenciária, deixando os mesmos excluídos da proteção social.

Apesar dos grandes avanços tecnológicos decorrentes da globalização e das novas formas de trabalho nas plataformas digitais, observa-se o aumento de trabalhadores cada vez mais precarizados e descobertos pelo manto dos direitos trabalhistas e previdenciários.

A proteção dos trabalhadores através de sistema contributivo para a seguridade social há vem sendo objeto de estudo há décadas, como mencionado do relatório de Beveridge – o balizador dos princípios da seguridade social no mundo.

Desde os tempos do relatório, reporta-se a importância da segurança social para os trabalhadores. Como mencionado no Relatório, “antes de tudo, segurança social significa segurança de um rendimento mínimo; mas esse rendimento deve vir associado a providências capazes de fazer cessar tão cedo quanto possível à interrupção dos salários”.⁴³

Uma das mais relevantes inovações do texto constitucional de 1988 foi justamente a definição da Seguridade Social como conceito organizador da proteção social brasileira. Por este motivo, a Previdência Social possui caráter contributivo e filiação obrigatória e qualquer pessoa que exerça atividade remunerada deve recolher contribuições sobre seus rendimentos.

É preciso clarificar as disposições legislativas e institucionais aplicáveis para garantir que, no caso de situações transfronteiriças, ocorra a internacionalização da previdência social como uma premissa urgente em face da nova “sociedade informacional” com a finalidade de garantir a proteção social dos trabalhadores e resguardando assim a dignidade da pessoa humana.

Urge um sistema de dados (convencionado) de controle internacional de informações laborais e contratuais mínimas (intercambiadas entre apenas fiscos interessados) para a cobrança do nacional para que pague os tributos devidos e se mantenha protegido do berço ao túmulo, como dizia Beveridge.

⁴³ BEVERIDGE, William. **O Plano Beveridge**: relatório sobre o seguro social e serviços afins. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943. p. 189.





REFERÊNCIAS

ABEL-SMITH, Brian. The Beveridge Report: its origins and outcomes. *International Social Security Review*, v. 45, n. 1-2, p. 5-16, 1992.

BERG, Janine; FURRER, Marianne; HARMON, Ellie; RANI, Uma; SILBERMAN, M Six. **As plataformas digitais e o futuro do trabalho**: promover o trabalho digno no mundo digital Bureau Internacional do Trabalho. Genebra: BIT, 2020.

BEVERIDGE, William. **Social insurance and allied services [SIAS]**. London: HMSO, Cmd. 6404, 1942.

BEVERIDGE, William. **O Plano Beveridge**: relatório sobre o seguro social e serviços afins. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943.

BEVERIDGE, Janet. **Beveridge and his Plan**. Hodder and Stoughton, 1954.

BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade social no Brasil**: conquistas e limites à sua efetivação. CFESS. Conselho Federal de Serviço Social (Org.). Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CEAD/Ed. UnB, 2009.

CARDOSO, Fábio Luiz Lopes. **A influência do Relatório Beveridge nas origens do Welfare State Britânico (1942–1950)**. Monografia. 2010.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Trad. Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz & Terra, 2013.

FAIRWORK BRASIL. **Fairwork Brasil 2021**: por trabalho decente na economia de plataformas. 40p. Disponível em: <https://fair.work/wp-content/uploads/sites/131/2022/03/Fairwork-Report-Brazil-2021-PT-1.pdf>.

LEITÃO, Augusto Rogério. **A OIT: quase um século de ações em contextos históricos diversos**. Volume 12. Nº 1. Open Edition Journals, 2016. In: <https://journals.openedition.org/laboreal/3402#:~:text=53O%20Bureau%20Internacional%20do,controlo%20do%20Conselho%20de%20Administra%C3%A7%C3%A3o>. Consulta em 27 de novembro de 2023.

MDS-UNESCO. **Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), 2009. 424p.

SILVA, Maria Lúcia Lopes da. **Previdência social no Brasil**: (des) estruturação do trabalho e condições para sua universalização. 2012.

